



RELATÓRIO LEGISLATIVO PRÉVIO

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº: 76/2025

INICIATIVA: Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: GUSTAVO TORRES

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZAR, ADQUIRIR, TRANSPORTAR, ESTOCAR OU REVENDER PRODUTOS ORIUNDOS DE FURTO OU ROUBO.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa a Indicação de Projeto de Lei nº 76/2025, que “dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento que comercializar, adquirir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de furto ou roubo.”

Em sua justificativa discorre o autor, em suma, que a proposta visa coibir o comércio de produtos ilícitos no município, garantindo segurança jurídica aos negócios formais e protegendo a população contra receptação de mercadorias roubadas.

A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 1683/2025 com data de 16/06/2025, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.



2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se "idêntica" a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e "semelhante" a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre "matéria vencida", assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice desta ordem à sua tramitação.

4. Considerações



A proposição legislativa em questão é medida necessária que objetiva colocar em prática o artigo 37 da Constituição Federal, que especifica: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Nesse sentido, a Indicação de Projeto de Lei em comento impõe ao Município o dever de observar os princípios constitucionais e as disposições legais, em especial os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da atuação pública, tendo em vista que pretende colocar em prática o artigo 180 do Código Penal Brasileiro, conforme abaixo descrito, visando combater os crimes de receptação de bens no município e, assim, prestar melhor atendimento à população campolarguense.

Art. 180. Receptação. Adquirir, receber, transportar, esconder, ou facilitar, de qualquer forma, a circulação de coisa que sabe ser produto de crime.

Portanto, a proposta se encontra em consonância com a Constituição Federal e as normativas legais pátrias.

Por fim, cumpre deixar registrado que a Indicação de Projeto de Lei visa observar na prática, notadamente o caput do artigo 6º da Constituição Federal, conforme abaixo se descreve:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo.

5. Comissões competentes



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

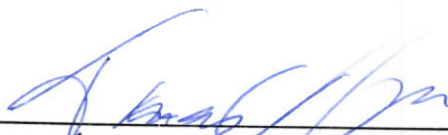
As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação.

6. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, opina-se pela admissibilidade da Indicação de Projeto de Lei enunciada, restando a matéria apta para ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, nos moldes expostos.

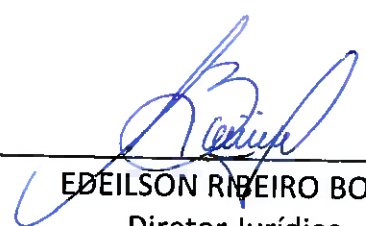
Campo Largo, 24 de julho de 2025.



THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS

Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,



EDEILSON RIBEIRO BONA

Diretor Jurídico
Câmara Municipal de Campo Largo – PR